



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2355371-02.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ALEXANDRE LIMA DE CARVALHO SANTANA, LUCIANA NOVAES DE BARROS NASCIMENTO e GABRIEL NOVAES LESSA FERREIRA, é agravado COLENDIA 14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TJSP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente) E AMARO THOMÉ.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Regimental n. 2355371-02.2024.8.26.0000 /50000

Agravante: Alexandre Lima de Carvalho Santana

Agravada: 14ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto n. 51.917

1. Trata-se de pedido de reconsideração, processado como agravo regimental¹, interposto em face da decisão que indeferiu seu pedido de liminar, formulado em *habeas corpus*, visando à revogação da ordem de prisão, em favor de **Alexandre Lima de Carvalho Santana**.

Sustenta, em síntese, que “*após o indeferimento da liminar, foi cumprido o mandado de prisão, e o paciente teve sua liberdade cerceada, o que pode gerar efeitos irreparáveis em sua vida, isso porque, conforme mencionado na peça inicial do presente remédio constitucional, ALEXANDRE presta serviço como confeitiro e é responsável legal e financeiro por três filhos menores*”. Requer a revogação da prisão e a expedição de alvará de soltura, inclusive em sede liminar.

A tutela provisória foi indeferida e a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos².

É o relatório.

2. O agravo não comporta provimento.

¹ Conforme decisão de fl. 35 do *habeas corpus* em apenso.

² Conforme decisão de fl. 35 do *habeas corpus* em apenso.

Como já foi afirmado:

“O instituto da detração penal se encontra previsto no artigo 42 do Código Penal, que assim dispõe: 'computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.'”

A discussão, no caso, se refere à possibilidade de computar-se na pena privativa de liberdade o tempo de recolhimento domiciliar em período noturno e dias de folga.

Lembre-se que o recolhimento domiciliar (meramente parcial) imposto ao paciente tem natureza, nos termos do art. 319 caput do CPP, de medida cautelar diversa da prisão.

Ora, respeitado entendimento em sentido contrário, uma medida diversa da prisão, notadamente quando parcial o recolhimento imposto foi apenas durante a noite, quando, na verdade, a maioria das pessoas se encontra recolhida - não pode ser confundido com prisão, para detrair o seu tempo da pena privativa de liberdade.

Nesse quadro, ao menos por ora, não se vislumbra o periculum in mora que justifique a concessão de liminar.”.

De qualquer modo, relembre-se que a decisão que indeferiu o pedido liminar no *habeas corpus* é provisória, cabendo a análise do mérito à Colenda Turma Julgadora.

Inalterável, portanto, o decidido.

3. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo regimental.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador